



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439254

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4118– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1504930-41.2018.8.26.0459

Apelante: Município de Pitangueiras

Apelada: COMPANHIA SÃO JOAO DE TERRENOS LTDA

Origem: Comarca e Foro de Pitangueiras – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Pitangueiras em face da sentença de fls. 47/48 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que o tema nº 1184 não pode ser aplicado, vez que a demanda foi ajuizada em momento anterior à fixação da tese; que o Poder Judiciário não pode interferir diretamente na competência municipal; que tomou providências que lhe cabia sempre que provocado.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Passo ao julgamento monocrático, com fundamento no art. 932, V, “b”, do CPC, visto que contraria tema vinculante.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de IPTU, no montante de R\$ 2.416,41, foi ajuizada em 19/09/2018.

Determinada a citação por meio de oficial de justiça, o mandado retornou cumprido às fls. 15.

Dada vista à Fazenda, requereu a penhora online via SISBAJUD (fls. 25).

Deferida a diligência, sobreveio resultado negativo (fls. 35/36).

Dada ciência à Municipalidade, requereu, em 6 de julho de 2023, penhora e avaliação do imóvel que deu origem ao débito (fls. 40/41), coligindo, inclusive a respectiva matrícula.

Sobreveio sentença de extinção, sem que o pleito fosse analisado (fls. 47/48).

Não se observa a ocorrência de paralisação dos autos apta a justificar a extinção da execução fiscal. A Fazenda se manifestou em termos de prosseguimento dentro do prazo estabelecido e há petição pendente de apreciação para penhora e avaliação do imóvel objeto da exação.

Diante disso, de rigor o provimento do recurso para anular a sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e ordenar o prosseguimento da execução.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita